



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/07/2026

Ata nº 54/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e um de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzg%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 53/2026 de 16/07/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Luis Fernando Ferreira de Azambuja e Julio cesar Steffen, na sequência o vogal Luis Fernando Ferreira de Azambuja, saudou a todos e deu início ao seu relatório: **DESCRIÇÃO DO EVENTO. RECURSO AO PLENÁRIO. NIRE: 4320849466-4. PROTOCOLO: 26/076.085-4. CNPJ: 34.324.584/0001-72. EMPRESA: SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. RELATÓRIO.** Trata-se de recurso ao plenário interposto por SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, protocolado em 23/02/2026, sob nº 26/076.085-4, em face de decisão singular, de 11/02/2026, que indeferiu o pedido de reconsideração de arquivamento de ata de assembleia ao não comprovar a regular convocação dos sócios nos seguintes termos. Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que ainda que não exista cláusula contratual que preveja a realização de publicações pela Central de Balanços, a convocação, no formato previsto no contrato social, na Cláusula 12ª, foi devidamente comprovada pelos anexos ao documento principal, obedecendo aos parâmetros definidos em lei, segundo a Cláusula 12ª do contrato social, a Assembleia será convocada mediante notificação por escrito, por qualquer meio admitido em Lei, inclusive através do correio eletrônico informado pelo sócio, e na referida cláusula, não há obrigatoriedade de confirmação de recebimento dos e-mails, ao passo que a convocação da sócia falecida foi enviada para o seu endereço, via carta com aviso de recebimento.. É o relatório. **VOTO:** O recurso ao plenário é o instrumento pelo qual as partes, querendo, manifestam sua irrisignação diante do indeferimento do pedido de reconsideração e está previsto na Subseção V da Lei nº 8.934/1994, que cuida do Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.934/94 se estabelecem as vias de revisão das decisões. Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante: I - Pedido de Reconsideração; II - Recurso ao Plenário; III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. O artigo 45 estabelece que o meio adequado à revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento é o pedido de reconsideração e, no artigo subsequente, se indica que cabe recurso ao plenário contra decisões definitivas, singulares ou de turmas. Por seu turno, o artigo 47 estabelece que das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. O artigo 50, da mesma Lei, preceitua que todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de 10 dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. Nesse compasso, dispõe o artigo 48 sobre os supostos de indeferimento liminar dos recursos. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo, além disso, dispõe o artigo 121 da IN DREI nº 81/2020 sobre a protocolização do instrumento recursal. Art. 121. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de: I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico; II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial; III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso: recolhimento estadual; ou recolhimento federal; V - processo inicial objeto da petição. Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Compulsando os autos, verifico que o recurso merece ser conhecido. O reconhecimento da personalidade jurídica foi objeto de diferentes teorias ao longo do tempo. De acordo com a teoria orgânica, de Otto Von Gierke, a pessoa jurídica age através de seus órgãos, que se manifestam por seus membros (pessoas físicas ou jurídicas). Quando o órgão se manifesta, expressa a vontade da própria pessoa jurídica. Na sociedade limitada, a vontade da pessoa jurídica é manifestada pelos administradores e pelos sócios. Os administradores têm o poder de gestão e representação. Não obstante, há determinadas matérias — previstas no art. 1.071 do Código Civil — reservadas à deliberação dos sócios. Quando há consenso unânime dos sócios, suas deliberações podem ser tomadas dentro ou fora da reunião ou assembleia, já a deliberação por maioria, ou quando não presentes todos os sócios, exige reunião ou assembleia específica conforme dispõe o art. 1.072 do Código Civil. Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecendo o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. A diferença reside em que a reunião ou assembleia deve seguir as formalidades legais para garantia do direito dos sócios conforme estabelecem os arts. 1.071 e seguintes do Código Civil, entre os quais ser convocada para tal fim, com ordem do dia, quórum de instalação, presidência, secretaria, direito de informação etc. A reunião espontânea dispensa esses requisitos para tomada de decisões unânimes pela totalidade do capital social. No caso ora em apreço, a recorrente trouxe a registro ata de assembleia de sócios na qual não consta estarem presentes os sócios que representem a totalidade do capital social, de modo que se impõe comprovar a regular convocação de assembleia. Veja-se que não se requer unanimidade para deliberação nem que o instrumento esteja firmado por todos os sócios, mas se isso não ocorre, é preciso comprovar que foi regularmente convocada a reunião ou assembleia de sócios. Conforme determina o Código Civil, a Junta Comercial — responsável pelo registro — deve verificar a regularidade da convocação para reunião ou assembleia de sócios. Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. § 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências. § 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Embora previsto no artigo transcrito acima que a publicação da convocação se realizará através da imprensa oficial, a interpretação que se realiza em combinação com o art. 1.072 caput do Código Civil é que o contrato social pode prever outras formas de convocação. Em efeito, o contrato social consolidado da recorrente, conforme 19ª alteração contratual, de 04/06/2025, prevê a possibilidade de convocação da assembleia por correio eletrônico e carta com aviso de recebimento nos seguintes termos. "Parágrafo Terceiro: A Assembleia será convocada mediante notificação por escrito, por qualquer meio admitido em Lei, podendo ser, mas não se limitando, por carta entregue no endereço residencial de cada sócio, com aviso de recebimento, através do correio eletrônico informado pelo sócio, por Edital de Convocação a ser fixado na sede social e divulgando nos meios de comunicação da Sociedade, se houver, ou, ainda mediante entrega com declaração de ciência, sempre com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência à data de realização da Assembleia. "O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV da IN DREI nº 81/2020, em sua Seção II, estabelece as regras para convocação da reunião ou assembleia de sócios primando pela autonomia da vontade, prevendo, contudo, algumas cautelas. As regras para convocação de reunião ou assembleia poderão ser livremente pactuadas no contrato social, admitindo-se como meio de comunicação qualquer ferramenta capaz de comprovar o envio do anúncio de convocação, tais como carta com aposição de ciência do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

destinatário ou mero aviso de recebimento, telegrama com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de envio e recebimento pelo destinatário ou aplicativo de mensagens instantâneas com comprovação de entrega, sendo dispensado em qualquer caso a comprovação de leitura. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024) No que se refere à carta com aviso de recebimento enviada à sócia JULIA PINTO FERREIRA, consta a entrega da mensagem à fl. 27 dos autos, sendo regular a convocação. Contudo, o mesmo não ocorre em relação aos e-mails enviados aos demais sócios. Às fls. 17-23 consta comprovação do envio dos e-mails. Porém não foi juntada a confirmação de recebimento destes e-mails. De acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, para validade da convocação por carta com aviso de recebimento ou por e-mail, é necessário comprovar a entrega/recebimento da mensagem, sendo dispensada a confirmação de leitura. Assim, para que a convocação por e-mail seja considerada válida — e a ata possa ser registrada —, é necessário comprovar que a mensagem foi efetivamente entregue ao destinatário, o que pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização da funcionalidade de “solicitar confirmação de entrega” ou recurso equivalente disponibilizado pelo software de correio eletrônico, bem como por outros meios que evidenciem o recebimento da comunicação. Também se admite que o próprio sócio responda ao e-mail acusando seu recebimento, circunstância que igualmente comprova a ciência da convocação. No caso em análise, contudo, não foi apresentada qualquer comprovação nesse sentido. Por último, a Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi criada para permitir publicações eletrônicas previstas na Lei das S.A., especialmente após alterações da Lei nº 6.404/1976 e regulamentação do Ministério da Economia. Para as sociedades limitadas, as publicações relativas à convocação de assembleia ou reunião de sócios devem observar o disposto no Código Civil ou o que estiver estabelecido no contrato social. Não é possível suprir tais formalidades por meio de publicações na Central de Balanços, instrumento voltado às sociedades anônimas, sob pena de comprometer o efetivo direito de ciência e participação dos sócios. Assim, manifesto-me pelo não provimento do recurso, é como voto. Porto Alegre, 20 de julho de 2026. Luís Fernando Ferreira de Azambuja. Vogal da 2ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Julio cezar Steffen, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: **MEDIDA ADMINISTRATIVA CANCELAMENTO DE MATRÍCULA LEILOEIRA: JOYCE RIBEIRO MATRÍCULA: 222/2008. PROTOCOLO Nº: 26/143022-0 de 30/04/2026. I - RELATÓRIO:** Trata-se de medida administrativa tramitada de ofício em razão de que foi identificada, em 26 de abril de 2026, pela Divisão de Agentes Auxiliares desta Junta, a participação da Leiloeira JOYCE RIBEIRO na condição de sócia e administradora da empresa JBL Capital Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., desde a sua constituição. Logo a seguir, a Leiloeira foi notificada, ocasião em que lhe foi concedido prazo para a regularização da situação. Em resposta, a interessada manifestou a intenção de submeter o caso à apreciação jurídica, apresentando manifestação por escrito constante deste Processo, **pleiteando** pela compatibilidade das funções. Ato contínuo, remeteu-se o Processo para análise da **Assessoria** Jurídica que assim se manifestou: “A regulamentação do ofício de leiloeiro é classificada como atividade auxiliar do empresário, razão pela qual o exercício da profissão requer matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, tal como estabelece o Decreto nº 21.981/1932, que em seu Artigo 2º, estabelece uma série de necessidades comprobatórias e em seu Artigo 3º, estabelece as limitações. Por outro lado, a IN 52/DREI/2022 estabelece diversos requisitos para habilitação como Leiloeiro, sendo que no caso em apreço, conforme Artigo 47, cumpre destacar: ... V- Não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022). e VI- Não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome. Ainda na mesma IN52, o art. 76, relaciona especialmente os impedimentos ao exercício da profissão de leiloeiro, onde cumpre destacar: ... II- Aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, exceto as cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022). ... No caso em análise, se observa que a empresa JBL Capital Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., com CNPJ nº 64.570.087/0001-15, é holding pura, conforme claramente consta em seu objeto social na Cláusula 4ª



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

de seu Contrato Social, consolidado nesta Junta em 27/03/2026. A interpretação da IN52 conduz à conclusão de que a simples condição de administrador de uma holding pura (art. 76) não caracteriza, automaticamente, exercício indireto do comércio (art. 47). Em tais hipóteses, a atuação do administrador está voltada à gestão patrimonial e à administração de participações societárias, atividades que não se equiparam à circulação mercantil de bens ou à exploração de atividade comercial típica. Por essa razão, esta Assessoria Jurídica conclui que eventual impedimento somente poderia ser cogitado caso a sociedade, embora formalmente constituída como holding pura, passasse a exercer atividades empresariais incompatíveis com as restrições impostas ao Leiloeiro, o que não se configura." A seguir, o Processo foi remetido para este Vogal que elaborou o Relatório. II – **VOTO:** Então, a mera administração de holding pura pela empresa JBL Capital Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., não indica violação ao art. 47, inciso VI, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Logo, não se verifica impedimento à manutenção da matrícula de Leiloeiro em questão. Diante disso, acompanho o Parecer da Assessoria Jurídica e voto pela manutenção da matrícula de Leiloeira de JOYCE RIBEIRO, nº 222/2008. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 16 de julho de 2026. Julio Cezar Steffen Vogal da 2ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou os presentes e informou que, no período compreendido entre as 21h do dia 23 de julho de 2026 e as 7h do dia 27 de julho de 2026, entrará em vigor a nova sistemática da Receita Federal para emissão do CNPJ alfanumérico. Esclareceu que, em razão das adaptações necessárias à implementação do novo sistema, poderá ocorrer a suspensão temporária de alguns serviços da Junta Comercial, especialmente aqueles relacionados ao registro empresarial. Destacou, ainda, que a orientação é para que, durante o período de transição, não sejam analisados processos sujeitos à decisão singular ou colegiada, nem aprovados atos de registro, a fim de evitar eventuais inconsistências operacionais ou prejuízos aos usuários. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



PAULO MAZZARDO
Presidente



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente